



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000848/98-11
Recurso nº. : 121.747 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e CSL – Ano: 1993
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : COMPANHIA NACIONAL DE HOTÉIS
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº. : 108 – 06.069

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ERRO DE FATO - Cabe proceder a revisão do lançamento ao se verificar a existência de erro de fato, pela incorreta transposição de valores da contabilidade, para declaração de rendimentos, quando a escrita fiscal comprova o acerto do procedimento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13706.000848/98-11
Acórdão nº. : 108 - 06.069

Recurso nº. : 121.747
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO
Interessada : COMPANHIA NACIONAL DE HOTÉIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro, da decisão acostada aos autos às fls. 170/175 que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 08/09) no valor de R\$1.843.068,28 e da contribuição social sobre o lucro (fls. 03/04), no valor de R\$ 645.412,36.

Decorreram os lançamentos de revisão sumária na declaração de rendimentos DIRPJ 1994, ano calendário 1993, efetuada com base no artigo 623 e parágrafos 1º e 2º do RIR/80.

Para o IRPJ, foi constatado prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real (no mês de fevereiro de 1993), infringindo os artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR/80; artigo 14 da Lei 8023/90; artigo 38, parágrafo 7º e 8º da Lei 8383/1991 e artigo 12 da Lei 8541/92.

Também houve erro no cálculo da contribuição social sobre o lucro, (meses de Janeiro, Fevereiro e Junho) infringindo o artigo 23 da Lei 8212/91; artigo 11 da LC 70/91 e artigo 38 da Lei 8541/92.

A impugnação é oferecida através da petição de fls. 01 e 02, argüi ser a matéria objeto do lançamento, as variações monetárias passivas e os saldos devedores



Processo nº. : 13706.000848/98-11
Acórdão nº. : 108 - 06.069

e credores da correção monetária do balanço, preenchidos nos campos 33,43 e 45 do anexo 1 da demonstração do resultado do período-base.

Argumenta que a forte crise econômica e financeira que assolou o estado, também a atingiu duramente por este motivo, vem acumulando prejuízos desde 1990.

Pede cancelamento integral dos lançamentos, informando que os anexos trazidos à colação (fls.03/105) provariam o equívoco formal cometido no preenchimento da declaração de rendimentos.

Às fls. 109, consta despacho da DRJ, onde são solicitados esclarecimentos ao contribuinte. O atendimento consta às fls. 112/145.

Novo pedido (às fls. 168) foi atendido pelas fls.147/167.

A autoridade singular fundamenta sua decisão, arguindo primeiramente Decadência. Isto porque, a partir de 01/1993, o imposto de renda da pessoa jurídica, passou a ser devido mensalmente, de acordo com o artigo 1º da Lei 8541/1992. Sendo lançamento por homologação, atribuir-se-ia ao sujeito passivo o dever de antecipar o imposto, sem o prévio exame da autoridade administrativa, deslocando-se a contagem do prazo decadencial das disposições do artigo 173 II, do CTN, para o parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo código.

Como o fato gerador é referente a 02/1993 e o lançamento ocorreu em 27/03/1998, decaíra o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Entende não ter a interessada contestado diretamente, o mérito do lançamento da CSL. Contudo, ao apresentar outros valores de variações monetárias passivas (fls. 63/74) e de resultado de correção monetária (fls.48/59), pretendeu modificar os valores anteriormente declarados ao fisco.

Processo nº. : 13706.000848/98-11
Acórdão nº. : 108 - 06.069

Do despacho de fls. 109 onde o órgão julgador determinou a apresentação de documento hábil que comprovasse os erros cometidos na declaração original, a interessada juntou cópias do Diário (fls. 125/136), contendo transcrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado, além de declaração retificadora (fls. 137/145), apresentada após a notificação de lançamento.

Em que pese à determinação do artigo 616, por ser o lançamento procedimento administrativo vinculado e obrigatório de individualização da norma tributária ao caso concreto, ressalta, não poder dissociá-lo da realidade fática, daí porque o exame dos documentos trazidos à colação para verificar se ensejariam a revisão do lançamento.

“Os novos valores do resultado da correção monetária apurados mensalmente foram consolidados às fls. 60, totalizando R\$ 59.551.433,00 de saldo devedor, o que coincide com o registrado na Demonstração de Resultado do Exercício, publicada no DOU em 03.05.1994(fl. 61). Tais valores estão discriminados por contas, às fls. 48/59, conforme escriturado no Livro Razão Auxiliar em UFIR, e são compatíveis com os saldos das contas do Ativo Permanente e de Patrimônio Líquido, registrados no Anexo A da declaração de rendimentos originalmente apresentada. Logo, as alterações do Resultado da Correção Monetária estão comprovadas pela escrituração contábil-fiscal apresentada, concluindo-se que houve erro de transcrição dos valores da contabilidade para a declaração de rendimentos.

Em seguida, verificou-se existirem divergências entre os valores de variações monetárias passivas apresentadas às fls. 75 e os escriturados no livro Diário às fls. 134, em razão das quais foi a interessada intimada a prestar novos esclarecimentos (fls.168).

Em decorrência foram apresentadas as informações de fls. 147/149, nas quais especificou-se a composição detalhada da conta de variações monetárias

Processo nº. : 13706.000848/98-11
Acórdão nº. : 108 - 06.069

passivas. Sendo alegado ainda , que parte dos valores desta conta foram registrados como outras despesas financeiras (fls. 149), o que originou a diferença perquirida. Cabe ressaltar que tal troca de contas não altera o resultado final do período-base, não produzindo, por conseguinte, efeitos fiscais; e que os novos valores de variações monetárias passivas, estão comprovados pela escrituração fiscal e demais esclarecimentos prestados.”

Refeitos os cálculos frente a esses fatos novos (fls. 174), é cancelada a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro.

É o relatório.



Processo nº. : 13706.000848/98-11
Acórdão nº. : 108 - 06.069

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls. 170/175, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

Uma vez que, ao cancelar os lançamentos o fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

A objeto deste recurso está em duas vertentes: decadência e erro formal.

Quanto à decadência, o parágrafo único do artigo 149 do CTN, dispõe que a revisão do lançamento só poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública realizá-lo. O lançamento ou sua revisão de ofício, sujeita-se ao prazo de 05 anos, conforme regramento do artigo 173. Em seu parágrafo I, determina que esta contagem inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



Processo nº. : 13706.000848/98-11
Acórdão nº. : 108 - 06.069

O comando do artigo 150, que trata do lançamento por homologação ainda tem prazo decadencial mais exíguo, cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador.

O direito de a Fazenda Pública lançar, já teria decaído à época da ação fiscal. Portanto não merece reparo a decisão singular neste item.

Quanto ao erro verificado, tem-se que, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido a distinção entre erro de fato e erro de direito. Diferentemente do erro de direito, o erro de fato, é passível de modificação espontânea pela Administração. É neste sentido, a súmula 227 do antigo TRF e a opinião de juristas como Rubens Gomes de Souza e Gilberto Ulhoa Canto.

Entende essa corrente (dominante) que o erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação, portanto, passível de conserto.

É este o fato em comento. Note-se que os valores publicados no Diário Oficial de 03.05.94, referentes ao balanço patrimonial da recorrente (fls. 61), não foram alterados. As provas acostadas ao auto, provam o equívoco na transposição dos valores das contas de correção monetária e variações monetárias passivas.

Restando provado o erro de fato, correta a decisão da autoridade singular. Vários acórdãos já foram prolatados neste sentido. Transcrevo parte da Ementa de número 108-05.568, por tratar de matéria semelhante.

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, cancela-se o crédito tributário correspondente.



Processo nº. : 13706.000848/98-11
Acórdão nº. : 108 - 06.069

De todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

